



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76032 - GO (2025/0114246-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DOUGLAS PEREIRA MAGALHAES
ADVOGADO : ISAQUE SOARES DE AGUIAR - RJ246629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, no qual se questiona a quebra de sigilo de dados de celular apreendido em investigação de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a quebra de sigilo de dados do celular apreendido, decretada no âmbito de investigação formal e fundamentada em indícios de prática de crimes graves, viola o direito à intimidade e à privacidade do investigado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito ao sigilo de dados não possui dimensão absoluta, podendo ser mitigado quando há interesse público relevante, mediante decisão judicial fundamentada.

4. A quebra de sigilo foi decretada com base em pedido do Ministério Público, em investigação formal, demonstrando a essencialidade da medida para a instrução criminal.

5. A decisão que deferiu a quebra de sigilo foi devidamente fundamentada, considerando a necessidade da medida diante das suspeitas de organização criminosa e tráfico interestadual de entorpecentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "A quebra de sigilo de dados pode ser decretada quando há interesse público relevante, mediante decisão judicial fundamentada, demonstrando a essencialidade da medida para a instrução criminal".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 50.246/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13.12.2018; STJ, RMS 62.143/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26.08.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76032 - GO (2025/0114246-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DOUGLAS PEREIRA MAGALHAES
ADVOGADO : ISaque SOARES DE AGUIAR - RJ246629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, no qual se questiona a quebra de sigilo de dados de celular apreendido em investigação de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a quebra de sigilo de dados do celular apreendido, decretada no âmbito de investigação formal e fundamentada em indícios de prática de crimes graves, viola o direito à intimidade e à privacidade do investigado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito ao sigilo de dados não possui dimensão absoluta, podendo ser mitigado quando há interesse público relevante, mediante decisão judicial fundamentada.

4. A quebra de sigilo foi decretada com base em pedido do Ministério Público, em investigação formal, demonstrando a essencialidade da medida para a instrução criminal.

5. A decisão que deferiu a quebra de sigilo foi devidamente fundamentada, considerando a necessidade da medida diante das suspeitas de organização criminosa e tráfico interestadual de entorpecentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "A quebra de sigilo de dados pode ser decretada quando há interesse público relevante, mediante decisão judicial fundamentada, demonstrando a essencialidade da medida para a instrução criminal".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 50.246/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13.12.2018; STJ, RMS 62.143/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26.08.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DOUGLAS PEREIRA MAGALHÃES** contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Em seu arrazoado, o agravante alega que não houve supressão de instância e reitera toda a argumentação originária.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Consoante exposto na decisão agravada, "nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir." (RMS 50.246/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

Embora verificado que não foi alvo de análise pela Corte estadual a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa ou sobre a ocorrência de pesca probatória, situação que impedia seu o exame diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, as questões foram devidamente apreciadas.

Quanto ao primeiro ponto, aduz o Ministério Público Federal, em seu parecer, que:

o juízo não está obrigado a intimar a parte em momento anterior ao da determinação da produção da prova em casos como o dos autos, só estando obrigado a, aí sim, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, intimar a parte posteriormente para que ela se manifeste sobre a prova produzida. (e-STJ, fl. 322)

Além disso, não houve demonstração de devassa arbitrária e indiscriminada da intimidade do recorrente, mas estrita necessidade de levantamento de dados relacionados à suposta prática de tráfico de drogas no âmbito de organização criminosa após sua prisão em flagrante.

Consoante asseverado no parecer ministerial, "no que diz respeito à alegação de violação à intimidade e à privacidade do acusado, ora recorrente, cumpre registrar que essa Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o direito ao sigilo de dados não possui dimensão absoluta, sendo possível mitigar essa proteção '... quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública' (RMS n. 62.143/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2020, D Je de 8/9/2020)." (e-STJ, fl. 321).

No caso, a quebra de sigilo de dados do celular apreendido foi decretada após pedido expresso do Ministério Público, no âmbito de investigação formal, consubstanciado em fatos concretos da suposta prática de crimes graves pelo recorrente, restando devidamente demonstrada a essencialidade da medida.

Não à toa, o Tribunal de Justiça compreendeu que a decisão que deferiu a quebra de sigilo dos dados do aparelho celular foi devidamente fundamentada, considerando a imprescindibilidade da medida, diante das suspeitas da existência de organização criminosa e dos indícios de que o recorrente estaria transportando grande quantidade de entorpecentes para outro estado da federação.

O tribunal *a quo* entendeu plenamente justificada a necessidade de extração dos dados pois "a atuação de grupos criminosos organizados, por sua própria complexidade, demanda, não raro, a utilização do instituto da quebra de sigilo de dados para o delineamento mais preciso das funções de cada um de seus membros, bem como para descobrir novas atividades em curso e proceder da forma adequada para a sua desarticulação" (e-STJ, fl. 260).

Verifica-se, assim, que foi devidamente demonstrada a necessidade e imprescindibilidade da medida para a instrução criminal, "diante do contexto da prisão em flagrante do ora recorrente, notadamente o fato de que ele foi surpreendido transportando grande quantidade de drogas em uma rodovia, com indícios da prática de tráfico interestadual de entorpecentes e de envolvimento de outros indivíduos." (e-STJ, fl. 322).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 76.032 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0114246-8

Número de Origem:
60295564420248090044 609464294 60946429420248090000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS PEREIRA MAGALHAES

ADVOGADO : ISaque SOARES DE AGUIAR - RJ246629

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS PEREIRA MAGALHAES

ADVOGADO : ISaque SOARES DE AGUIAR - RJ246629

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025